



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000296531

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1027618-98.2024.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ABNER GOMES ALMADA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ FELIPE NOGUEIRA (Presidente) E NAZIR DAVID MILANO FILHO.

São Paulo, 27 de março de 2025.

JOÃO NEGRINI FILHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1027618-98.2024.8.26.0053

Apelante: Abner Gomes Almada

Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Comarca: São Paulo – 2ª Vara de Acidentes do Trabalho

Voto nº 36.007

ACIDENTE DO TRABALHO – INFORTÚNIO TÍPICO -
TÉCNICO EM FOTÔNICA – LESÃO NA MÃO
ESQUERDA - CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM
DILIGÊNCIA – DESNECESSIDADE – LAUDO
PERICIAL CONCLUSIVO – AUSÊNCIA DE
INCAPACIDADE LABORATIVA – BENEFÍCIO
INDEVIDO – SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA
MANTIDA.

Recurso do obreiro desprovido.

Trata-se de ação acidentária movida pela parte obreira alegando ter sofrido acidente típico, em 15/07/2021, lesionando a mão esquerda, o que teria causado a redução de sua capacidade laborativa e conduziria à percepção de benefício acidentário. Requer a concessão de auxílio-acidente ou, subsidiariamente, o restabelecimento de auxílio-doença implantado administrativamente e cessado.

A ação foi julgada improcedente (fls. 148/151).

Irresignado, apela o vencido pleiteando a reforma da r. sentença, ao argumento, em síntese, de estarem comprovados os requisitos necessários à concessão do benefício acidentário pretendido. Aduz que, embora o jurisperito não tenha reconhecido a existência de incapacidade para o trabalho, é patente que o membro lesionado (fratura do osso navicular [escafoide] da mão esquerda) reduz a sua capacidade laborativa, tendo de dispendar maior esforço físico para exercer sua

ocupação habitual. Afirma que o STJ adotou posicionamento no sentido de que o auxílio-acidente é devido ainda que mínima a lesão e acrescenta que o caso em apreço deve ser analisado à luz da função social da previdência social, considerando os impactos reverberados em sua vida cotidiana e profissional. Pede o provimento do recurso, “com o fim de ser julgada a ação procedente na sua totalidade, com a possibilidade de nova designação de Perícia a ser concretizada por um novo Perito” (fls. 156/168).

O recurso não foi respondido (fls. 174 - certidão).

É o relatório.

Adianto que, *in casu*, não há que se falar em conversão do julgamento em diligência.

A disposição do artigo 480 do CPC prevê a renovação da prova somente quando a matéria não parecer suficientemente esclarecida aos olhos do julgador, o qual, como destinatário da prova, pode, aliás, indeferir diligências que considerar inúteis ao deslinde do feito quando existirem nos autos elementos suficientes para formar sua convicção.

Na espécie, o laudo juntado aos autos é consistente sob o ponto de vista técnico e conclusivo o suficiente para formar a convicção do magistrado, não demandando a prova qualquer renovação ou complementação.

Assim, o que se constata é que o intuito do recorrente não passa de mera tentativa de reverter o resultado da perícia que lhe foi desfavorável, o que não é motivo para reputar o laudo pericial nulo ou imprestável.

Visto isso, passa-se ao mérito.

Pois bem, afirma o segurado (técnico em fotônica), na inicial, ter sido vítima de acidente típico, em 15/07/2021, que lhe resultou em *“FRATURA DO OSSO NAVICULAR [ESCAFOÍDE] DA MÃO ESQUERDA (CID10-S62.0), sendo submetido a procedimento cirúrgico para inserção de parafuso”*. Desta forma, teria sofrido redução em sua capacidade laborativa, fazendo jus à percepção de amparo infortunistico.

Foi apresentada CAT emitida pelo empregador (fls. 57/58) e concedido auxílio-doença acidentário NB 91/635.903.129-2 pelo período de 31/07/2021 a 15/11/2021 (fls. 59).

Na avaliação médica designada (fls. 104/108), o *expert*, valendo-se dos exames físico e complementares apresentados em juízo, apurou o seguinte quadro de saúde:

"O periciando comparece sozinho. Traz cicatriz em punho seca, articulação sem deformidades. Apresenta mínima diminuição da força ante às manobras opositoras, não se configurando em dor. Perfusão local e periférica normais.

Reflexia normal. Manobras irritativas para pesquisa de Sd do Túnel do Carpo negativas" (fls. 105).

E concluiu no seguinte sentido: "...pelo exame que o periciando não apresenta mais sequelas ativas do referido quadro, de maneira que no momento não mostra nenhuma incapacidade, de nenhuma monta" (fls. 105).

Foi dada vista do laudo às partes e o requerente impugnou o seu resultado (fls. 115/122). No entanto, não vieram aos autos pareceres técnicos capazes de infirmar as afirmações feitas pelo especialista.

Seguindo o entendimento pericial, a MM. Juíza *a quo* julgou improcedente a demanda e este decreto judicial merece ser mantido.

Isto porque a perícia médica afastou expressamente a existência de sequelas impeditivas ou que demandem maior esforço para o desempenho das atividades ocupacionais, ressaltando o louvado que "*o periciando não apresenta mais sequelas ativas do referido quadro, de maneira que no momento não mostra nenhuma incapacidade, de nenhuma monta*", o que inviabiliza o deferimento do pedido inicial, conduzindo à improcedência da ação.

Acrescente-se que a tese firmada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, no Tema 416, ao referir que o auxílio-acidente é devido "*ainda que mínima a lesão*" não enseja concessão do benefício

em qualquer caso, pois continua sendo requisito, para o deferimento da prestação em comento, “*a existência de lesão, decorrente de acidente do trabalho, que implique redução da capacidade para o labor habitualmente exercido*”.

Desta forma, o Tema 416 não comporta a interpretação que muitas vezes se lhe atribui, pois não basta a mera constatação da lesão, é necessário que esta seja de tal monta que implique em efetiva redução da capacidade laborativa habitual, o que não se constata no caso concreto.

Com efeito, embora o Magistrado não esteja adstrito à conclusão pericial, ela realmente merece ser prestigiada no caso em tela, pois o laudo oficial analisou objetiva e pormenorizadamente todas as questões, não tendo restado qualquer dúvida acerca do estado de saúde do autor.

Outrossim, os demais documentos médicos existentes não autos não suplantam as conclusões técnicas do especialista de confiança do juízo.

Enfim, é mesmo o caso de improcedência do pedido, uma vez que para a concessão do benefício acidentário é de rigor a constatação do acidente ou o diagnóstico da doença, a caracterização do nexo causal com o trabalho e a efetiva incapacidade profissional. A ausência de qualquer destes requisitos inviabiliza o deferimento da reparação.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Por derradeiro, vale lembrar que a lei acidentária não indeniza a lesão em si, tampouco a existência de dano estético, mas, como se disse, apenas a efetiva incapacidade laboral, o que não é a hipótese dos autos.

Pelo exposto, NEGA-SE PROVIMENTO ao recurso do autor.

JOÃO NEGRINI FILHO
Relator